



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 214/2026

Processo Administrativo nº 0009631-30.2026.4.05.7000.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda.

1. Inscrição da servidora Camila Lima Kelly, matrícula nº 1331, no evento “20º Pregão Week”, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda., em Foz do Iguaçu/PR, no período de 19 a 23 de outubro de 2026, com carga horária total de 30 horas.

2. Escolha da empresa promotora e justificativa de preço suficientemente demonstradas, inclusive mediante comparação com o valor divulgado ao público para o mesmo evento e com contratação contemporânea realizada por outro órgão público.

3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA., para a inscrição da servidora do TRF5 Camila Lima Kelly, matrícula 1331, no evento “20º Pregão Week”, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 19 a 23 de outubro de 2026, na modalidade presencial, com carga horária total de 30 horas.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação Realização do Evento (doc. 6061613);
2. Proposta de Capacitação (doc. 6069576);
3. Atestado de Capacidade Técnica (doc. 6074039);
4. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA.:
 - 4.1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 24/10/2026 (doc. 6074069);
 - 4.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 02/09/2026 (doc. 6074082);
 - 4.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 01/02/2027 (doc. 6074088).
5. Projeto Básico (doc. 6074095);

6. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 294/2026 (doc. 6077691);
7. Solicitação de Empenho (doc. 6077692);
8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6091022);
9. Informação sobre a Planilha de Controle de Fracionamento de Despesa (doc. 6092159);
10. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano sobre a realização do evento (doc. 6074091);

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 5/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa nº 5/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal. Sua aplicação aos processos de licitação e de contratação direta de serviços regidos pela Lei nº 14.133/2021 foi expressamente autorizada, no que couber, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022.

O art. 20 da Instrução Normativa nº 5/2017 inclui, entre as etapas do planejamento da contratação, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência ou Projeto Básico, estabelecendo, ainda, que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, tais etapas deverão ser observadas no que couber. Por sua vez, o art. 24, § 1º, estabelece os elementos que devem integrar os Estudos Preliminares, conforme a pertinência à natureza da contratação.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, verifica-se que a Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano juntada aos autos (doc. 6074091), expressamente indicada no Projeto Básico como Estudo Preliminar da contratação, contempla, no que é cabível à natureza do objeto, os elementos pertinentes ao planejamento da contratação.

O Projeto Básico apresentado (doc. 6074095), por sua vez, preenche os requisitos previstos no art. 30 da Instrução Normativa nº 5/2017, naquilo que é pertinente a uma contratação de serviço técnico profissional especializado voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na inscrição de servidora no evento “20º Pregão Week”.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento pertinentes à presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidora em evento de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados.

Jurisprudência e Doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “f”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importa advertir que a contratação direta de serviços de capacitação não decorre da simples existência de curso ou treinamento, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é

cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Especificamente quanto à contratação de cursos, professores, conferencistas e instrutores, merece destaque a Decisão nº 439/1998-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.830/1998-4, na qual se fixou a seguinte orientação:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua *ratio* permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de capacitação deve ser analisada a partir das características do curso, da metodologia, da experiência do instrutor, da adequação do conteúdo às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.^[1]

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.^[2]

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr ^[3], em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico

especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o caput do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à existência de curso de capacitação ou à reputação da empresa promotora. É necessário demonstrar, de forma motivada, que o conteúdo programático, a metodologia, a experiência do instrutor, a aderência do tema às necessidades institucionais e a impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inadequada a realização de licitação, legitimando, nessa medida, a contratação direta.

No caso concreto, a contratação encontra adequação ao art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, por envolver a inscrição de servidora em evento técnico especializado de capacitação na área de licitações e contratações públicas, diretamente relacionado às atribuições desempenhadas no âmbito deste Tribunal. O “20º Pregão Week” contempla temas atinentes à aplicação da Lei nº 14.133/2021, à condução dos procedimentos licitatórios, às boas práticas em pregões eletrônicos, à atualização da jurisprudência dos Tribunais de Contas, à governança nas contratações públicas, à gestão de riscos, à utilização das ferramentas do Compras.gov.br, à atuação do agente de contratação e ao planejamento das contratações, proporcionando atualização técnica e operacional diretamente vinculada às atividades desenvolvidas pela servidora.

Ademais, trata-se de evento aberto a terceiros, organizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, cuja programação, metodologia e corpo de especialistas constituem elementos próprios da capacitação escolhida, não se mostrando adequada a comparação puramente objetiva com outros cursos eventualmente disponíveis no mercado. Soma-se a isso a circunstância de a servidora atuar diretamente na área de licitações deste Tribunal, de modo que a atualização proporcionada pelo evento guarda pertinência imediata com as necessidades institucionais identificadas pela unidade demandante.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a inviabilidade de competição para a contratação da capacitação especificamente escolhida e justificam o enquadramento da despesa como

inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Participação no evento “20º Pregão Week”, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte justificativa para a participação da servidora no evento em comento (doc. 6074091):

“Necessidade de atualização profissional permanente na área de licitações e contratos em face das constantes alterações normativas e novos entendimentos doutrinários, particularmente com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, como também da evolução jurisprudencial no âmbito do TCU. A participação neste evento visa ampliar as competências necessárias dos agentes de contratação e dos assessores jurídicos nas contratações públicas, compreendendo: I - o auxílio na elaboração de artefatos da fase preparatória da licitação e dos credenciamentos; II - a elaboração de pareceres jurídicos e consultas ligadas ao tema em comento; e III - a esmerada condução dos certames licitatórios e dos credenciamentos.”

Tratando-se de atividade relativa a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas à servidora participante, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que poderá contar com profissional atualizada quanto às constantes alterações normativas e aos novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às licitações e contratações públicas, especialmente no que concerne à aplicação da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda. o fato de se tratar de empresa especializada que já prestou serviços de capacitação e treinamento a este Tribunal de maneira satisfatória, além de possuir reconhecida atuação no mercado especializado (doc. 6074091):

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR(A)

A empresa especializada Instituto Negócios Públicos do Brasil, tem prestado serviços em capacitação e treinamento a este Tribunal sempre de maneira satisfatória, sem nenhum ato que a desabone e ainda consta que preza de bom nome no mercado especializado.

A experiência da empresa também se encontra evidenciada pela documentação relativa a contratações anteriores. Com efeito, consta Nota de Empenho emitida pelo próprio TRF5 no exercício de 2025, referente à inscrição de dois servidores no “20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros”, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, mediante inexigibilidade de licitação igualmente fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 6074056).

Consta, ainda, Nota de Empenho emitida pela Universidade de Pernambuco – Campus Garanhuns para inscrição de quatro servidores em evento de capacitação promovido pela mesma empresa, também mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº

14.133/2021 (doc. 6074046).

Em reforço, o sítio eletrônico oficial do Instituto Negócios Públicos informa atuação superior a duas décadas no mercado de compras públicas e destaca a realização de eventos de capacitação destinados a agentes públicos.[\[4\]](#)

Esses elementos, associados à justificativa técnica apresentada pela Divisão de Desenvolvimento Humano, permitem reconhecer a notória especialização da empresa para a execução do objeto pretendido, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, legitimando, sob esse aspecto, a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal.

No que se refere à justificativa de preço, o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a demonstração da compatibilidade do valor proposto, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 23, § 4º, segundo o qual, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos meios ordinários, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes ou mediante outro meio idôneo.

No caso concreto, a proposta apresentada pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil indica o valor ordinário de R\$ 7.330,00 por inscrição, sobre o qual foi concedido desconto de R\$ 430,00, resultando no preço final de R\$ 6.900,00 para a inscrição da servidora deste Tribunal (doc. 6069576).

O preço ordinário indicado na proposta encontra correspondência com aquele divulgado publicamente pela própria empresa promotora. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico oficial do “20º Pregão Week”, verifica-se que o valor anunciado ao público para participação no evento, a ser realizado entre os dias 19 e 23 de outubro de 2026, é de R\$ 7.330,00 por inscrição.[\[5\]](#)

Além disso, foi identificada contratação contemporânea realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicada em 19 de agosto de 2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo por objeto exatamente a inscrição no 20º Pregão Week, promovido pelo mesmo Instituto, cujo valor estimado para uma inscrição foi igualmente fixado em R\$ 7.330,00.[\[6\]](#)

Tem-se, portanto, parâmetro contemporâneo e referente ao mesmo objeto, que confirma a correspondência entre o preço divulgado pela promotora e aquele praticado perante outros órgãos da Administração Pública. No caso do TRF5, ademais, a proposta apresenta condição mais favorável, porquanto o preço final de R\$ 6.900,00 é inferior em R\$ 430,00 ao valor de R\$ 7.330,00 ordinariamente cobrado pela empresa e identificado em contratação pública recente.

Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade do preço.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6091022).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda., em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de inexigibilidade de licitação seja

publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/2011, bem como sejam observadas as demais exigências legais de publicidade aplicáveis, em especial a divulgação no PNCP, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico mediante nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA., para a inscrição da servidora Camila Lima Kelly, matrícula 1331, no evento “20º Pregão Week”, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 19 a 23 de outubro de 2026, em conformidade com as condições constantes do Projeto Básico, e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Item 5.10.1.3 — Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>. Acesso em: 24 de agosto de 2026.

[2] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado. NUP: 00688.000717/2019-98. Brasília, 27 abr. 2023.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zênite, 10 maio 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em: 24 de agosto de 2026.

[4] GRUPO NEGÓCIOS PÚBLICOS. Quem somos. Disponível em: <https://negociospublicos.com.br/sobre.html>. Acesso em: 24 ago. 2026.

[5] INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL. 20º Pregão Week. Disponível em: <https://negociospublicos.com.br/pregaoweeek/>. Acesso em: 24 ago. 2026.

[6] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação mediante inscrição no 20º Pregão Week. Processo nº 11387/2026. Contratação divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas em 19 ago. 2026. Valor estimado: R\$ 7.330,00. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2026/2727>. Acesso em: 24 ago. 2026.

Em 24 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 25/08/2026, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 25/08/2026, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6106163** e o código CRC **BEEC50E3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0009631-30.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 214/2026, para:

(a) autorizar a inscrição da servidora Camila Lima Kelly, matrícula nº 1331, no evento “20º Pregão Week”, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP Ltda., a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 19 a 23 de outubro de 2026, com carga horária total de 30 horas, em conformidade com as condições constantes do Processo Administrativo virtual nº 0009631-30.2026.4.05.7000, e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e

(c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 26/08/2026, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6106180** e o código CRC **09E09DA2**.

0009631-30.2026.4.05.7000

6106180v2